



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL**

# **CURSO DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS E PROCESSO PENAL**

Princípios do Processo Penal  
Inquérito Policial  
Ação Penal Eleitoral  
Procedimentos  
Lei 9.099/95  
Crimes eleitorais

Instrutor: RICARDO LUIZ PEREIRA NORONHA  
Manaus, 21 a 25 de maio de 2007

## SUMÁRIO

1	OBJETIVO DO CURSO.....	3
1.1	Objetivo geral.....	4
1.2	Objetivos específicos.....	3
2	PRINCIPIOS DO PROCESSO PENAL.....	4
2.1	Princípios gerais de direito.....	4
2.2	Princípios e garantias do direito penal e do processo penal .....	5
3	INQUÉRITO POLICIAL.....	10
4	AÇÃO PENAL.....	14
5	PROCEDIMENTOS E RECURSOS.....	18
5.1	Procedimento - crimes eleitorais .....	18
5.2	Recursos.....	22
5.2.1	Recursos contra decisões do Juiz Eleitoral:.....	23
6	CRIMES ELEITORAIS.....	24
6.1	Regras Gerais. Disposições gerais sobre os crimes e penas eleitorais. Arts. 283 a 288 do CE. Conceito de membros da Justiça Eleitoral. Pena mínima. Agravantes. Atenuantes. Pena de multa. Regras gerais do Código Penal. Crimes eleitorais cometidos por meio da imprensa.....	24
6.2	Competência.....	26
6.3	Crimes eleitorais.....	31
6.3.1	Crimes eleitorais previstos no Código Eleitoral .....	31
6.3.2	Crimes Eleitorais Previstos na Lei 9.504/97 (Lei Das Eleições) .....	36
6.3.3	Crimes Eleitorais Previstos Na Lei 6.091/74 .....	38
6.3.4	Crimes Eleitorais Previstos Na Lei De Inelegibilidades .....	40
7	LEI 9.099/95.....	41
7.1	Histórico .....	41
7.2	Previsão constitucional.....	41
7.3	Objetivos .....	42
7.4	Competência .....	42
7.5	Princípios .....	43
7.6	Termo Circunstanciado .....	43
7.7	Procedimento .....	48
7.8	Aplicação a crimes eleitorais .....	50
7.9	Transação Penal .....	50
7.10	Lei 9.099/95 - Suspensão condicional do Processo .....	53
7.11	Lei 9.099/95 – Carta Precatória.....	56
7.12	Lei 9099/95- Procedimento (2) .....	56

## **1. OBJETIVO DO CURSO**

### **1.1 Objetivo Geral**

Apresentar aos alunos do curso de práticas cartorárias do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas conhecimentos no campo do direito penal eleitoral e processual penal eleitoral que sejam pertinentes à realidade dos cartórios eleitorais, com o objetivo de agregar conhecimentos que sejam úteis aos servidores dos cartórios eleitorais na realização de suas atividades.

### **1.2 Objetivos Específicos**

Apresentar aos alunos do curso de práticas cartorárias do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas conhecimentos no campo do direito penal eleitoral e processual penal eleitoral especialmente quantos aos princípios do processo penal, o inquérito policial, a ação penal eleitoral, o processo penal eleitoral, os crimes eleitorais e a aplicação da lei 9.099/95 aos crimes eleitorais.

## **2. PRINCÍPIOS DO PROCESSO PENAL**

### 2.1 Princípios gerais de direito

### 2.2 Princípios constitucionais do direito penal e do processo penal

#### 2.2.1 Direito à liberdade, nos termos da Constituição

#### 2.2.2 Princípio da legalidade genérica

#### 2.2.3 Princípio da não existência de juízo ou tribunal de exceção

#### 2.2.4 Princípios da anterioridade da lei penal, da legalidade e da reserva legal

#### 2.2.5 Princípio da irretroatividade da lei penal

#### 2.2.6 Princípio da individualização da pena

#### 2.2.7 Penas estabelecidas pela Constituição

#### 2.2.8 Princípio do Juiz Natural

#### 2.2.9 Princípio do devido processo legal

#### 2.2.10 Princípios do contraditório e da ampla defesa

#### 2.2.11 Princípio da inadmissibilidade de obtenção de provas por meios ilícitos

#### 2.2.12 Princípio da “presunção de inocência”

#### 2.2.13 Princípio da ação penal subsidiária

#### 2.2.14 Prisão em flagrante

#### 2.2.15 Comunicação imediata da prisão em flagrante

#### 2.2.16 Relaxamento da prisão

#### 2.2.17 “Habeas Corpus”

### 2.1 PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO

- Princípios gerais de Direito são valores tutelados pelo Direito, seja por meio de normas expressas contidas nas Constituições e em outros diplomas legais, seja por meio de interpretações extraídas dessas normas pelos Tribunais e pela doutrina ou, ainda, valores construídos ao longo do tempo pela doutrina e pela jurisprudência.
- Os princípios têm a função de nortear a interpretação das normas. Servem como pilares de sustentação do ordenamento jurídico.
- Quando se depara com um conflito entre duas ou mais leis ou há a possibilidade de duas ou mais interpretações da mesma norma, devemos nos socorrer dos princípios gerais de Direito, que servirão como bússola para nos apontar a solução no caso concreto.

## 2.2 PRINCÍPIOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO PENAL E DO PROCESSO PENAL

### 2.2.1 Direito à liberdade, nos termos da Constituição

- Art. 5º, *caput*, da Constituição Federal: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)”

### 2.2.2 Princípio da legalidade genérica

- Art. 5º, II, da CF: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.
- No Direito Eleitoral há vários diplomas legais regulando o exercício do voto, elegibilidade e inelegibilidade, partidos políticos, eleições, etc, como, por exemplo, o Código Eleitoral, a Lei 9.504/97, a Lei Complementar 64/90 e outras mais.
- Característica marcante do Direito Eleitoral é a função legislativa da Justiça Eleitoral. O Tribunal Superior Eleitoral edita, a cada pleito, resoluções regulamentando diversas matérias, como propaganda eleitoral, registro de candidaturas, etc.
- Se a Constituição Federal diz que só A LEI pode obrigar alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, como então, o TSE tem autonomia para expedir resoluções que aprovam instruções normativas obrigando eleitores, candidatos e partidos políticos?
- O primeiro fundamento está em que o TSE, no âmbito nacional e os Tribunais Regionais Eleitorais, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, atuam apenas com a função de regulamentar o que já está disposto na Constituição Federal e nas leis eleitorais.
- Essa função está prevista no art. 23, inciso IX, do CE:

*Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:*

*(...)*

*IX – expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código;*

- E, se, por acaso, o TSE expedir alguma Instrução Normativa que vá de encontro com a CF ou alguma lei eleitoral?
- A solução está na aplicação do Princípio da Hierarquia das Normas. Por este princípio, a Constituição Federal ocupa o topo, o vértice do ordenamento jurídico brasileiro; as leis ordinárias, complementares e delegadas, que estão em nível hierárquico inferior, devem a ela submeter-se; os decretos, resoluções, instruções normativas, que estão nível hierárquico inferior ao das leis, devem apenas regulamentá-las, sem feri-las.
- E o servidor da Justiça Eleitoral? Como deve proceder?
- Todos os servidores públicos são obrigados, em primeiro lugar, a cumprir estritamente o disposto na Constituição Federal, por ser a norma de maior hierarquia na escala do ordenamento jurídico.
- Esta obrigação decorre da imposição ao servidor público da observância do princípio da legalidade.

### 2.2.3 – Princípio da não existência de juízo ou tribunal de exceção

Art. 5º, XXXVII, da CF: *Não haverá juízo ou tribunal de exceção.*

### 2.2.4 - Princípios da anterioridade da lei penal, da legalidade e da reserva legal

- Art. 5º, XXXIX, da CF: *não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;*
- Princípio da anterioridade: todo fato definido como crime deve estar *previamente* previsto como crime pela legislação. Assim, se um cidadão pratica certa conduta no dia da eleição e, no ato, é preso pela autoridade policial, submetido a inquérito, e somente após a conclusão do inquérito entra em vigor lei que define aquela conduta como crime eleitoral, então não terá praticado delito algum;
- Princípio da legalidade: Só é crime aquela conduta definida, clara, precisa e especificada em lei. Conduta não normatizada, não incriminada, não pode, nem mesmo por uma interpretação extensiva ou analogia, ser considerada crime;
- Princípio da reserva legal: Só a lei poder definir certa conduta como crime. Decretos, Resoluções, Instruções Normativas, Portarias não têm força legal para definir crimes.

### 2.2.5 – Princípio da irretroatividade da lei penal

- Art. 5º, XL, da CF: *A lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;*

- Se, à época em que o agente praticou certa conduta, não havia lei que a definia como crime e, quando da ocasião de julgamento já havia entrado em vigor lei que definiu o mesmo fato como crime, não pode a lei nova retroagir até a data do fato, como se naquela época já existisse, para punir o agente.
- Se, por outro lado, na data em que o agente pratica certa conduta a mesma já era definida como crime, e, posteriormente, quando do julgamento, por força de outra lei, o fato de deixar de ser considerado ilícito, ocorre o que chamamos de *abolitio criminis*, e então a lei revogadora do crime, que à época dos fatos não existia, retroagirá até a data do 'crime', para beneficiar o agente.

#### 2.2.6 – Princípio da individualização da pena

- Art. 5º, XLV, da CF: *nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executada, até o limite do valor do patrimônio transferido;*

#### 2.2.7 – Penas estabelecidas pela Constituição

- Art. 5º, XLVI, da CF: *a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; d) suspensão ou interdição de direitos.*
- É por isso que não existe, na legislação brasileira, a possibilidade de cassação – perda definitiva – de direitos políticos. A alínea 'd' do inciso XLVI da CF fala em **SUSPENSÃO OU INTERDIÇÃO E NÃO EM PERDA.**
- O outro fundamento está no art. 5º, XLVII, 'b', da CF:

*XLVII – não haverá penas:*

- a) *de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;*
- b) DE CARÁTER PERPÉTUO;
- c) *de trabalhos forçados;*
- d) *de banimento;*
- e) *cruéis;*

#### 2.2.8 Princípio do Juiz Natural

- Art. 5º, LIII, da CF: *ninguém será preso nem sentenciado senão pela autoridade competente;*
- O juiz eleitoral deve estar previamente investido de sua função e ser o competente – competência que em regra é definida pela Zona Eleitoral – para que atue em determinado processo.

- No processo penal, a incompetência em razão da matéria do juízo é causa de nulidade absoluta e pode ser argüida em qualquer tempo ou grau de jurisdição.
- No processo penal a incompetência absoluta é aquela em razão da matéria ou da competência originária dos Tribunais. O enunciado 706 da súmula do STF prevê que a incompetência em razão do local é relativa

#### 2.2.9 – Princípio do devido processo legal

- Art. 5º, LIV, da CF: *ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;*
- Não se pode, no Estado Democrático de Direito, impor condenação a alguém sem a prévia instauração de processo perante o Poder Judiciário, onde serão observados os princípios do contraditório e da ampla defesa e haverá julgamento pelo juízo competente.

#### 2.2.10 – Princípios do contraditório e da ampla defesa

- Art. 5º, LV, da CF: *aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;*

#### 2.2.11 – Princípio da inadmissibilidade de obtenção de provas por meios ilícitos

- Art. 5º, LVI, da CF: *são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;*
- Lei 9296/96 – Regulamenta a quebra do sigilo telefônico.

#### 2.2.12 – Princípio da “presunção de inocência”

- Art. 5º, LVII, da CF: *ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;*
- O art. 15, III, da CF estabelece que:
- Art. 15. *É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos seguintes casos:*
- (...)
- III – *condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;*
- Como fica a situação dos direitos políticos daqueles que foram presos em flagrante, ou estão sob a custódia de prisão preventiva ou temporária?
- Essas pessoas NÃO TÊM os direitos políticos suspensos, e, em tese, tem direito a exercê-los em toda a sua plenitude.

### 2.2.13 Princípio da ação penal subsidiária

- Art. 5º, LIX, da CF: *será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;*

### 2.2.14 - Prisão em flagrante

- Art. 5º, LXI, da CF: *ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;*

Art. 236 do Código Eleitoral: *Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto.*

### 2.2.15 – Comunicação imediata da prisão em flagrante

- Art. 5º, LXII, da CF: *a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;*
- Alteração no Código de Processo Penal. Lei 11.449/07. Comunicação em 24h à Defensoria Pública. Art. 306 do CPP:

Art. 306. *A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou a pessoa por ele indicada. (Redação dada pela Lei n.º 11.449, de 2007).*

§ 1º *Dentro em 24h (vinte e quatro horas) depois da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o atuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública. (Redação dada pela Lei nº 11.449, de 2007).*

§ 2º *No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e o das testemunhas. (Incluído pela Lei nº 11.449, de 2007).*

### 2.16 – Relaxamento da prisão

- Art. 5º, LXV, da CF: *a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;*
- Art. 5º, LXVI, da CF: *ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança;*

### 2.2.17 – “Habeas Corpus”

- Art. 5º, LXVIII, da CF: *conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.*

### **3. INQUÉRITO POLICIAL**

- 3.1 Conceito
- 3.2 Finalidade
- 3.3 Competência
- 3.4 Características
- 3.5 Instauração
- 3.6 Procedimentos da autoridade policial
- 3.7 Prazos para conclusão do inquérito
- 3.8 Arquivamento

#### 3.1 Conceito

- É um procedimento investigatório prévio, cuja finalidade é a obtenção de indícios para que o titular da ação penal possa propô-la contra o autor da infração penal. (REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Processo penal. Parte geral. Sinopses Jurídicas. v.14. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 5)

#### 3.2 Finalidade

- Reunir o maior número de informações possíveis ao titular da ação penal, a fim de que este faça juízo sobre a ocorrência de eventual ilícito penal e ingresse com a ação penal perante o Poder Judiciário.

#### 3.3 Competência

- A competência para realização do inquérito policial é das Polícias Judiciárias, representadas, no âmbito da União, pela Polícia Federal e, no âmbito dos Estados, e pela Polícia Civil.
- **Por qual razão os inquéritos policiais sobre crimes eleitorais são realizados pela Polícia Federal e não pela Polícia Civil?**
- O art. 144, §1º, I, da CF estabelece que a Polícia Federal é competente para *apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei.*

- Assim, tem prevalecido o entendimento que os crimes eleitorais atentam contra a ordem política. Outro fundamento que justifica a competência da Polícia Federal para investigar crimes eleitorais é o de que a Justiça Eleitoral, composta nas Unidades da Federação pelos TRE's e pelos juízes eleitorais, integra o Poder Judiciário da União.

### 3.4 Características do inquérito

#### **a) Inquisitivo**

- inquérito policial **não é processo judicial**; logo, nele não há contraditório, nem ampla defesa; no inquérito policial não se realiza julgamento, nem se condena, portanto, não há réu, nem acusado; há apenas indiciado ou investigado. Lembrem-se: a finalidade do inquérito é **apurar, investigar**;
- Mas o art. 5º, LV, da CF não diz que ***aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e da ampla defesa? E o inquérito não é procedimento administrativo? E nos processos administrativos em face de servidores públicos, não se observa o contraditório?***
- Ocorre que, embora o inquérito policial seja procedimento administrativo, nele **não há acusado**, por isso, não há a necessidade do contraditório e da ampla defesa.

#### **b) sigiloso**

- art. 20 do Código de Processo Penal reza que *a autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.*
- E, se, em um inquérito cuja investigação esteja correndo sob sigilo, o advogado do indiciado queira ter acesso aos autos do inquérito, esteja ele no Departamento de Polícia, esteja ele no Cartório Eleitoral?
- art. 7º, XIV, da lei 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) prevê que o advogado pode *examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;*
- **Como resolver o problema?**
- **O que prevalece? O interesse público, em razão do sigilo do inquérito ou o direito do advogado de examinar os autos de inquérito?**
- O Supremo Tribunal Federal, em recentes julgados tem entendido que, não obstante a possibilidade de que o inquérito corra em sigilo para que não haja

prejuízo das investigações, a Constituição Federal, em primeiro plano e o Estatuto dos Advogados (lei 8.906/94), em segundo, garantem ao preso o direito à assistência jurídica e ao advogado o livre exercício da profissão.

- Então, caso haja em seu Cartório Eleitoral algum inquérito que esteja correndo sob sigilo, ainda assim, não poderá ser negada vista ao advogado.
- Lembrem-se: **Não existe carga de inquérito para advogado.** **PORÉM**, nunca desobedeçam ao que for determinado pelo Juiz Eleitoral. Caso se sinta prejudicado, o advogado dispõe dos remédios jurídicos do *habeas corpus* e do Mandado de Segurança.

### **c) não obrigatório para o ajuizamento da ação penal**

- Por se tratar de peça meramente informativa, é dispensável a realização do inquérito policial caso o titular da ação penal já tenha elementos suficientes para ajuizá-la;
- Também não há qualquer nulidade processual caso a ação penal tenha se iniciado sem a realização prévia de inquérito.
- Assim, é possível, embora não seja comum, que o Cartório Eleitoral receba uma Ação Penal por crime eleitoral apurado e investigado pelo Ministério Público, sem inquérito.

### 3.5 Instauração do inquérito policial

- Conforme dispõe o art. 355 do Código Eleitoral, todos os crimes ali previstos são de ação pública.
- O art. 5º do CPP estabelece que, nos crimes de ação pública, o inquérito será iniciado:
  - I – de ofício;
  - II – mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tenha tranqüilidade para representá-lo.
- E se um cidadão comum tomar conhecimento de um crime e quiser informá-lo à Polícia, como deve fazer?
- O §3º do art. 5º do CPP prevê que *qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.*
- E se o Juiz Eleitoral tomar conhecimento da existência de crime eleitoral em sua Zona?

- De igual modo, deve o magistrado informar o fato à autoridade policial e determinar a instauração de inquérito. É o que determina o art. 40 do Código de Processo Penal:

*Art. 40. Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.*

### 3.6 Procedimentos da autoridade policial

- A Autoridade Policial, logo que tomar conhecimento da ocorrência da prática de ilícito penal deverá adotar as providências do art. 6º do CPP.
- Conforme estabelecido nos incisos I e II do art. 13 do CPP, são também atribuições da autoridade policial o fornecimento de informações às autoridades judiciárias e realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

### 3.7 Prazos para conclusão do inquérito

- Dispõe o art. 10 do CPP que, estando o indiciado solto, o prazo para conclusão do inquérito é de 30 dias e que, estando preso por prisão em flagrante ou preventiva, o prazo é de 10 dias.
- O §3º do art. 10 do CPP permite que, quando o fato for de difícil investigação e o indiciado estiver solto, poderá a autoridade policial requerer ao juiz sejam devolvidos os autos para realização de novas diligências.

*Art. 16. O Ministério Público não poderá requerer a devolução do inquérito à autoridade policial, senão para novas diligências, imprescindíveis ao oferecimento da denúncia.*

### 3.8 Arquivamento

- Art. 17. A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito.
- Art. 18. Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas investigações, se de outras provas, tiver notícia.

## 4. AÇÃO PENAL

### 4.1 Espécies

4.1.1 Ação penal pública incondicionada

4.1.2 Ação penal pública condicionada à representação

4.1.3 Ação penal privada subsidiária da pública

4.1.3.1 Ação penal privada

4.2 Condições da ação penal

4.3 Princípios gerais da ação penal

4.4 Princípios da ação penal pública

4.5 Denúncia

### 4.1 Espécies

- a) Ação Penal Pública Incondicionada (Art. 100, *caput*, do Código Penal);
- b) Ação Penal Pública Condicionada à Representação (Art. 100, §1º, do CP);
- c) Ação Penal Privada (Art. 100, §2º, do CP);
- d) Ação Penal Privada Subsidiária da Pública (Art. 5º, LIX, da CF e art. 100, §3º, do CP)

#### 4.1.1 Ação Penal Pública Incondicionada

- Nesta espécie de ação penal, somente o Ministério Público, representado nos estados pelo Promotor de Justiça e pelo Procurador-Geral de Justiça, e no âmbito federal pelos Procuradores da República e pelo Procurador-Geral da República, é que tem legitimidade para ajuizar a ação;
- A regra do art. 100, *caput*, do CP é a de que toda ação penal é pública incondicionada, salvo quando a lei expressamente afirmar que a mesma é condicionada à representação ou é privativa da vítima;
- Chama-se de *incondicionada* porque o MP, na condição de titular da ação penal, de “dono” do direito de ação, não se submete à vontade de terceiros para o ajuizamento da ação. Nesta espécie de ação, prevalece o interesse público, por isso apenas o MP pode ajuizá-la, aliás, quando presentes os requisitos, deve ajuizá-la.

#### 4.1.2 Ação Penal Pública Condicionada à representação

- Nesta espécie de ação penal, embora o MP continue sendo o titular do direito de ação, para que exerça esse direito, deve submeter-se a uma condição, qual seja a representação do ofendido ou a requisição do Ministro da Justiça, nos casos de crime contra honra do Presidente da República.

#### 4.1.3 Ação Penal Privada Subsidiária da Pública

- Trata-se de uma garantia constitucional, assentada no art. 5º, LIX, da Carta Magna.
- Art. 100, §3º, do CP: *Ação de iniciativa privada pode intentar-se nos crimes de ação pública, se o Ministério Público não oferece denúncia no prazo legal.*
- **E se um particular comparece à Justiça Eleitoral, com a intenção de ajuizar uma ação penal pública, alegando que o Ministério Público não ofereceu denúncia no prazo legal, como posso verificar isto?**
- Os prazos para que o MP ofereça denúncia estão previstos no art. 46 do CPP:

*Art. 46. O prazo para oferecimento da denúncia, estando o réu preso, será de 5 (cinco) dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial, e de 15 (quinze) dias, se o réu estiver solto ou afiançado. No último caso, se houver devolução do inquérito à autoridade policial (art. 16), contar-se-á o prazo da data em que o órgão do Ministério Público receber novamente os autos.*

- Se o MP então, não ofereceu a denúncia no prazo legal, pode o particular ajuizar a ação penal privada subsidiária da pública, vez que, neste caso, prevalece o interesse público de se iniciar a persecução penal (processo judicial) para apurar crime de ação penal pública, onde prevalece o interesse da sociedade.
- Não se pode esquecer, porém, que o MP, mesmo que não tenha agido no prazo legal, ainda é o titular da ação penal pública. Por isso, caso um particular ajuíze uma ação penal privada subsidiária, o Cartório Eleitoral deve providenciar a intimação do MP sobre tal fato.
- Isto porque o art. 29 do CPP expressa que a qualquer tempo pode o MP retomar “as rédeas” do processo iniciado pelo particular, agindo nele a toda plenitude.
- Veja-se o que dispõe a norma:

*Art. 29. Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.*

##### 4.1.3.1 Ação penal privada

- Na ação penal privada, prevalece o interesse do particular em dar início ou não à persecução penal, em razão da proteção à honra e à intimidade do ofendido,

que podem ser ofendidas muito mais em razão de um processo penal do que em razão do próprio fato. Ex.: crimes contra a liberdade sexual; crimes contra a honra.

#### **4.2 – Condições da Ação Penal**

- Toda ação penal exige 04 condições:
  - a) Legitimidade da parte;
  - b) Interesse de agir;
  - c) Possibilidade jurídica do pedido;
  - d) Justa causa

#### **4.3 Princípios gerais da ação penal**

- Verdade real;
- Contraditório (art. 5º, LV, CF);
- Presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF);
- Devido processo legal (art. 5º, LIV, CF);
- Vedação de prova ilícita (art. 5º, LVI, CF);
- “Favor rei”;
- Iniciativa das partes;
- Oficiosidade.

#### **4.4 Princípios da ação penal pública**

- Obrigatoriedade;
- Indisponibilidade da ação (art. 42 do CPP);
- Oficialidade.

#### **4.5 Denúncia**

- A denúncia é a “petição inicial” da ação penal pública; Nela, após as argumentações de fato e de direito pelas quais entende que tenha havido um ilícito penal, o MP pede ao juiz que se dê início a um processo criminal.
- A denúncia, para ser recebida pelo juiz, deve obedecer aos requisitos do art. 41 do CPP:

*Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.*

- Há casos em que o Código diz que a denúncia deve ser expressamente rejeitada:

*Art. 43. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:  
I - o fato narrado evidentemente não constituir crime;*

*II - já estiver extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa;*

*III - for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal.*

*Parágrafo único. Nos casos do nº III, a rejeição da denúncia ou queixa não obstará ao exercício da ação penal, desde que promovida por parte legítima ou satisfeita a condição.*

- A legislação brasileira não admite as denominadas “denúncias genéricas”, em que o MP não descreve minuciosamente o fato, não apontando quem seria o responsável por cada ação, cada conduta. A doutrina entende que uma denúncia nesses moldes impossibilita a defesa do réu, caracterizando, assim, ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa.
- Contudo, há certas espécies de crimes, como os de ação coletiva, em que há dificuldade para que se identifique, antes de aprofundada investigação, a responsabilidade de cada agente. É muito comum a ocorrência de denúncias genéricas nos casos de crimes contra a ordem tributária, quando não se pode apontar detalhadamente até aonde vai a responsabilidade do presidente da empresa.
- Daí pode-se fazer a mesma interpretação em relação aos partidos políticos, onde a estrutura de pessoal é grande, e não se pode, em primeiro momento, apontar, de maneira detalhada, onde se inicia a responsabilidade de cada dirigente.

Ex: art. 350 do CE.

- Nos crimes eleitorais a Ação Penal é Pública, conforme reza o art. 355 do Código Eleitoral:

*Art. 355. As infrações penais definidas neste Código são de ação pública.*

- Se o art. 355 do CE diz que os crimes definidos **neste Código** são de ação pública, então surgem as perguntas:

- Caberia a ação penal privada subsidiária da pública?
- E nos outros crimes eleitorais, definidos em outras leis, a ação penal não seria pública?

- O Tribunal Superior Eleitoral, julgando o Recurso Especial Eleitoral 21.295, em decisão de 14/08/2003, solucionou as duas questões:

*Recurso especial. Crime eleitoral. Ação penal privada subsidiária. Garantia constitucional. Art. 5º, LIX, da Constituição Federal. Cabimento no âmbito da Justiça Eleitoral. Arts. 29 do Código de Processo Penal e 364 do Código Eleitoral. Ofensa.*

1. A ação penal privada subsidiária à ação penal pública foi elevada à condição de garantia constitucional, prevista no art. 5º, LIX, da Constituição Federal, constituindo cláusula pétrea.

2. Na medida em que a própria Carta Magna não estabeleceu nenhuma restrição quanto à aplicação da ação penal privada subsidiária, nos processos relativos aos delitos previstos na legislação especial, deve ser ela admitida nas ações em que se apuram crimes eleitorais.

3. A queixa-crime em ação penal privada subsidiária somente pode ser aceita caso o representante do Ministério Público não tenha oferecido denúncia, requerido diligências ou solicitado o arquivamento de inquérito policial, no prazo legal.

4. Tem-se incabível a ação supletiva na hipótese em que o representante do Ministério Público postulou providência ao juiz, razão pela qual não se pode concluir pela sua inércia.

*Recurso conhecido, mas improvido.*

- Assim, é possível o ajuizamento da Ação Penal Privada Subsidiária da Pública nos crimes eleitorais, por tratar-se de garantia constitucional;
- Por outro lado, a ação penal eleitoral é pública **incondicionada**, em razão do interesse público que envolve a matéria eleitoral.

## **5. PROCEDIMENTOS E RECURSOS**

### 5.1 Procedimento – crimes eleitorais

#### 5.2 Recursos

##### 5.2.1 Recursos contra decisão do Juiz Eleitoral

- Crimes eleitorais. Ação penal pública incondicionada. Art. 355 do Código Eleitoral. Natureza das infrações.

### **5.1 Procedimento - crimes eleitorais**

- Os crimes eleitorais tem seu julgamento determinado pelo rito procedimental previsto nos artigos 355 e seguintes do Código Eleitoral.
- A persecução penal, em regra, tem início quando a polícia judiciária, tomando conhecimento de algum fato, instaura inquérito policial visando a apuração de possível prática de infração penal.
- Em relação aos crimes eleitorais, o art. 356 do CE estabelece a obrigação de todo cidadão de denunciar quaisquer irregularidades de que tenha conhecimento.

*Art. 356. Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal deste Código deverá comunicá-la ao Juiz da Zona Eleitoral onde a mesma se verificou.*

*§1º Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade judiciária reduzi-la a termo, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas, e remeterá ao órgão do Ministério Público local, que procederá na forma deste Código.*

*§ 2º Se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou outros elementos de convicção, deverá requisitá-los diretamente de quais autoridades ou funcionários que possam fornecê-los.*

- Nos crimes eleitorais, o eleitor é um grande aliado, pois é ele que, além de também ser vítima dos crimes contra a lisura do processo eleitoral, pode detectar, com maior facilidade, a ocorrência de qualquer infração penal eleitoral.
- Denúncia. Oferecimento pelo MP. Prazo. Arquivamento. Negativa judicial. Remessa. Art. 28 do CPP.

*Art. 357. Verificada a infração penal, o Ministério Público oferecerá denúncia dentro do prazo de 10 (dez) dias.*

*§1º Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento da comunicação, o Juiz, no caso de considerar improcedente as razões invocadas, fará remessa da comunicação ao Procurador Regional, e este oferecerá a denúncia, designará outro Promotor para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então o juiz estará obrigado a atender.*

- Acórdãos TSE 15.106/98, 15.337/998, 435/2002, 523/2005 no sentido de aplicação deste dispositivo no caso de renúncia do MP em oferecer proposta de transação penal.
- Denúncia. Requisitos. Art. 41 do CPP.

**Art. 41, § 2º.** *A denúncia conterà a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.*

- Não oferecimento de denúncia pelo MP. Representação.

**§ 3º** Se o órgão do Ministério Público não oferecer a denúncia no prazo legal, representará contra ele a autoridade judiciária, sem prejuízo da apuração da responsabilidade penal.

- Representação pelo eleitor. Possibilidade. Lisura do processo eleitoral.

**§ 4º** Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, o Juiz solicitará ao Procurador Regional a designação de outro Promotor, que, no mesmo prazo, oferecerá a denúncia.

**§ 5º** Qualquer eleitor poderá provocar a representação contra o órgão do Ministério Público se o Juiz, no prazo de 10 (dez) dias, não agir de ofício.

- Denúncia. Rejeição e não recebimento. Diferença. Hipóteses.

**Art. 358.** A denúncia será rejeitada quando:

**I** - o fato narrado evidentemente não constituir crime;

**II** - já estiver extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa;

**III** - for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal.

**Parágrafo único.** Nos casos do nº III, a rejeição da denúncia não obstará ao exercício da ação penal, desde que promovida por parte legítima ou satisfeita a condição.

- Denúncia. Recebimento. Fundamentação. Jurisprudência dominante. Desnecessidade.

**Art. 359.** Recebida a denúncia, o juiz designará dia e hora para o depoimento pessoal do acusado, ordenando a citação deste e a notificação do Ministério Público.

Artigo com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.732, de 5.9.2003 (DO 8.9.2003).

- Interrogatório. Inclusão no CE pela lei 10.732/03. Obediência aos princípios do contraditório e ampla defesa.
- Rito dos arts. 185 e seguintes do CPP.
- Lei 10.792/2003. Participação da defesa. Possibilidade de perguntas. Indicação de provas de acusado. Silêncio do acusado. Direito. Ausência de prejuízo.

➤ **Código de Processo Penal**

*Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado.*

*§ 1º O interrogatório do acusado preso será feito no estabelecimento prisional em que se encontrar, em sala própria, desde que estejam garantidas a segurança do juiz e auxiliares, a presença do defensor e a publicidade do ato. Inexistindo a segurança, o interrogatório será feito nos termos do Código de Processo Penal.*

*§ 2º Antes da realização do interrogatório, o juiz assegurará o direito de entrevista reservada do acusado com seu defensor.*

*Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas.*

*Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa.*

*Art. 188. Após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante.*

*Art. 190. Se confessar a autoria, será perguntado sobre os motivos e circunstâncias do fato e se outras pessoas concorreram para a infração, e quais sejam.*

*Art. 191. Havendo mais de um acusado, serão interrogados separadamente.*

*Art.196. A todo tempo o juiz poderá proceder a novo interrogatório de ofício ou a pedido fundamentado de qualquer das partes.*

- Defesa prévia eleitoral. Finalidade. Requisição de provas. Arrolamento de testemunhas. Dispensabilidade. Não intimação da defesa-nulidade - Art. 563, III, 'e' do CPP. Art. 359, parágrafo único, do CE. Art. 395 do CPP.
- **Art. 359, parágrafo único do CE:** “O réu ou seu defensor terá o prazo de 10 (dez) dias para oferecer alegações escritas e arrolar testemunhas”.
- Parágrafo acrescido pelo art. 1º da Lei nº 10.732, de 5.9.2003 (DO 8.9.2003).

- Alegações finais. Prazo: 05 dias. Ausência de alegações finais da defesa. Imprescindibilidade. Nomeação de novo defensor. Alegações finais da defesa intempestivas. Irrelevância.

*Art. 360. Ouvidas as testemunhas de acusação e da defesa e praticadas as diligências requeridas pelo Ministério Público e deferidas ou ordenadas pelo Juiz, abrir-se-á o prazo de 5 (cinco) dias a cada uma das partes - acusação e defesa - para alegações finais.*

**Art. 361.** *Decorrido esse prazo, e conclusos os autos ao Juiz dentro de quarenta e oito horas, terá o mesmo 10 (dez) dias para proferir a sentença.*

**Art. 362.** *Das decisões finais de condenação ou absolvição cabe recurso para o Tribunal Regional, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias.*

**Art. 363.** *Se a decisão do Tribunal Regional for condenatória, baixarão imediatamente os autos à instância inferior para a execução da sentença, que será feita no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da vista ao Ministério Público.*

**Parágrafo único.** *Se o órgão do Ministério Público deixar de promover a execução da sentença, serão aplicadas as normas constantes dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 357.*

- Processo penal eleitoral. Aplicação subsidiária do CPP.
- **Art. 364.** No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal.

## 5.2 Recursos

- Recursos são meios de impugnação das decisões judiciais, nas quais o recorrente, no mesmo processo (relação jurídica processual), requer a revisão da decisão impugnada a um órgão judicial de instância superior, ou excepcionalmente, ao mesmo órgão.
- O Título III, Capítulo I, do CE, prevê regras gerais para os recursos eleitorais, nos arts. 257 e seguintes.
- Porém, no processo penal eleitoral, em face do disposto no art. 364 do CE, aplicam-se, subsidiariamente, as regras do Código de Processo Penal, inclusive em relação aos recursos.

**Art. 364.** No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, **assim como nos recursos** e na execução que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal.

### **5.2.1 Recursos contra decisões do Juiz Eleitoral:**

- Recurso Inominado (apelação) do art. 362 do CE;
- Embargos de declaração (art. 275 do CE x art. 619 do CPP);
- Recurso em sentido estrito (art. 581 do CPP);
  
- Recurso “inominado” do art. 362 do CE.
  - Cabimento: decisões de absolvição ou condenação no processo penal eleitoral
  - Prazo: 10 dias;
  - Competência para julgamento: TRE
  - Interposição: Juízo *a quo* (juiz eleitoral).
  
- Embargos de declaração. Art. 275 do CE e art. 319 do CPP.

**Art. 275.** São admissíveis embargos de declaração:  
*I - quando há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição;*

*II - quando for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal.*

**§ 1º** Os embargos serão opostos dentro em 3 (três) dias da data da publicação do acórdão, em petição dirigida ao Relator, na qual será indicado o ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omissivo.

**§ 2º** O Relator porá os embargos em Mesa para julgamento, na primeira sessão seguinte, proferindo o seu voto.

**§ 3º** Vencido o Relator, outro será designado para lavrar o acórdão.

**§ 4º** Os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitar.

### ➤ **Art. 619 do CPP.**

**Art. 619.** Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da

*sua publicação, quando houver na sentença ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão.*

*§ 1º O requerimento será apresentado pelo relator e julgado, independentemente de revisão, na primeira sessão.*

*§ 2º Se não preenchidas as condições enumeradas neste artigo, o relator indeferirá desde logo o requerimento.*

- Embargos de declaração.
  - Cabimento: quando houver *ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão* em qualquer decisão judicial;
  - Prazo: 3 dias (art. 275, CE) x 2 dias (art. 619, CPP);
  - Competência para julgamento: mesmo órgão que proferiu a decisão recorrida;
  
  - Interposição: mesmo órgão que proferiu a decisão recorrida;
  - Interrupção dos prazos recursais: Art. 538, *caput*, do Código de Processo Civil;
  - Protelatórios: multa, art. 538, parágrafo único, do CPC.
  
- Recurso em sentido estrito.
  - Cabimento: todas as hipóteses previstas no art. 581 do CPP. Ex.: decisão que não recebe a denúncia ou queixa (art. 581, I, CPP);
  - Prazo: 05 dias (art. 586, CPP). Possibilidade de apresentação de razões no Tribunal (02 dias);
  - Competência para julgamento: Juízo *ad quem* (TRE)
  
- Recurso em sentido estrito.
  - Interposição: Juízo que proferiu a decisão recorrida. Traslado das peças. Art. 587, CPP.
  - Juízo de retratação. Possibilidade.

## **6. CRIMES ELEITORAIS**

6.1 Regras Gerais. Disposições gerais sobre os crimes e penas eleitorais. Arts. 283 a 288 do CE. Conceito de membros da Justiça Eleitoral. Pena mínima. Agravantes. Atenuantes. Pena de multa. Regras gerais do Código Penal. Crimes eleitorais cometidos por meio da imprensa.

6.2 Competência

6.3 Crimes eleitorais

- Funcionários da Justiça Eleitoral. Conceito.

**II** – os cidadãos que temporariamente integram órgãos da Justiça Eleitoral;

**III** – os cidadãos que hajam sido nomeados para as Mesas Receptoras ou Juntas Apuradoras;

*IV – os funcionários requisitados pela Justiça Eleitoral.*

*§ 1º Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, além dos indicados no presente artigo, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.*

*§ 2º Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal ou em sociedade de economia mista.*

➤ Pena. Grau mínimo.

**Art. 284.** *Sempre que este Código não indicar o grau mínimo, entende-se que será ele de quinze dias para a pena de detenção e de um ano para a de reclusão.*

➤ Pena. Agravantes. Atenuantes.

**Art. 285.** *Quando a lei determina a agravação ou atenuação da pena sem mencionar o quantum, deve o Juiz fixá-lo entre um quinto e um terço, guardados os limites da pena cominada ao crime.*

● Pena de multa.

**Art. 286.** *A pena de multa consiste no pagamento ao Tesouro Nacional, de uma soma de dinheiro, que é fixada em dias-multa. Seu montante é, no mínimo, 1 (um) dia-multa e, no máximo, 300 (trezentos) dias-multa.*

*§ 1º O montante do dia-multa é fixado segundo o prudente arbítrio do Juiz, devendo este ter em conta as condições pessoais e econômicas do condenado, mas não pode ser inferior ao salário mínimo diário da região nem superior ao valor de um salário mínimo mensal.*

*§ 2º A multa pode ser aumentada até o triplo, embora não possa exceder o máximo genérico (caput), se o Juiz considerar que, em virtude da situação econômica do condenado, é ineficaz a cominada, ainda que no máximo, ao crime de que se trate.*

● Código Penal. Aplicação das regras gerais.

**Art. 287.** *Aplicam-se aos fatos incriminados nesta Lei as regras gerais do Código Penal.*

➤ Crimes cometidos por meio da imprensa. Aplicação do CE.

**Art. 288.** *Nos crimes eleitorais cometidos por meio da imprensa, do rádio ou da televisão, aplicam-se exclusivamente as normas deste Código e as remissões a outra lei nele contempladas.*

## 6.2 Competência

- Competência para julgamento dos crimes eleitorais. Regra geral. Competência pelo local da infração e em razão da matéria. Crimes conexos. Foro por prerrogativa de função. Crimes eleitorais, crimes comuns e crimes de responsabilidade.
- Regra geral. Local da infração. Art. 69, I e III, do Código de Processo Penal.

*Art. 69. Determinará a competência jurisdicional:*

*I – o lugar da infração;*

*(...)*

*III – a natureza da infração.*

- Competência dos Juízes Eleitorais. Art. 35, II e III, do CE.

**Art. 35. Compete aos Juízes:**

*II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais;*

*III - decidir habeas corpus e mandado de segurança em matéria eleitoral, desde que essa competência não esteja atribuída privativamente à instância superior;*

- Competência dos TRE's. Art. 29, I, 'd', e III, do CE. Juízes Eleitorais.

**Art. 29. Compete aos Tribunais Regionais:**

*I - processar e julgar originariamente:*

*d) os crimes eleitorais cometidos pelos Juízes Eleitorais;*

*e) o habeas corpus ou mandado de segurança em matéria eleitoral contra ato de autoridades que respondam perante os Tribunais de Justiça por crime de responsabilidade e, em grau de recurso, os denegados ou concedidos pelos Juízes Eleitorais; ou, ainda, o habeas corpus quando houver perigo de se consumir a violência antes que o Juiz competente possa prover sobre a impetração;*

- Competência do TSE. Anterior à CF/88. Próprios Ministros e membros dos TRE's. Art. 22, I, 'd', do CE. Após a CF/88. Competência do STF para julgar Ministros dos tribunais superiores e membros dos TRE's. Art. 102, I, 'c', e Art. 105, I, 'a', da CF.

**Art. 22.** *Compete ao Tribunal Superior:*

*I - processar e julgar originariamente:*

*d) os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos cometidos pelos seus próprios Juízes e pelos Juízes dos Tribunais Regionais;*

**Art. 102.** *Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:*

*I - processar e julgar, originariamente:*

*c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, **os membros dos Tribunais Superiores**, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;*

**Art. 105.** *Compete ao Superior Tribunal de Justiça:*

*I - processar e julgar, originariamente:*

*a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, **dos Tribunais Regionais Eleitorais** e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;*

- Competência pela natureza da infração. Crime eleitoral e Crime político. Diferença. Crime eleitoral e crime de responsabilidade.
- O segundo critério para fixação da competência, após a definição do local do crime, é a natureza da infração; é a competência *ratione materiae*.
- A Justiça Especializada é dividida em Justiça Militar, Justiça Eleitoral, Trabalhista
- À Justiça Eleitoral, em regra, compete o julgamento dos crimes eleitorais.
- 1ª instância: Juízes Eleitorais;
- 2ª instância: Tribunais Regionais Eleitorais;
- 3ª instância: Tribunal Superior Eleitoral.
- O art.109 da CF prevê a competência da Justiça Federal para o julgamento do *crime político*.
- *Constituição Federal.*
- *Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

- IV – **os crimes políticos** e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e **ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça eleitoral.**
- Crime político: gênero dos crimes contra o Estado Democrático de Direito. Nelson Hungria: “*crimes políticos são os dirigidos, subjetiva e objetivamente, contra o Estado como unidade orgânica das instituições políticas e sociais*”. (In COSTA, Tito. Crimes eleitorais e processo penal eleitoral. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2002, p. 30)
- Crimes eleitorais: espécie de crime político. Dirigem-se contra a lisura do processo eleitoral como um todo, desde a formação do eleitorado, passando pela formação e fiscalização dos partidos políticos, até a influência no voto do eleitor.
- Exemplos:
- Crime político: Lei 7.170, de 14/12/1983, *define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências.*
- Crimes eleitorais: Os previstos no CE e na legislação eleitoral esparsa.
- Competência para julgamento dos crimes eleitorais. Regra geral. 1ª instância da Justiça Eleitoral. Crimes conexos. Competências constitucionais – Júri e Juizados Especiais Criminais. Foro por prerrogativa de função. Foro do prefeito nos crimes eleitorais.
- *Crimes conexos. Crime eleitoral com crime de competência da Justiça Comum.*
- Prevalência da Justiça Eleitoral, por ser Justiça Especializada. Regra do art. 78, IV, do CPP.

*Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:*

*(...)*

*IV – no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta.*

- *Crime eleitoral conexo com crime da competência do Júri.*
- Separação dos processos, porque a competência do Tribunal do Júri também é constitucional (art. 5º, XXXVIII, da CF).
- *Crime eleitoral conexo com crime da competência dos Juizados Especiais Criminais.*

- Separação dos processos, porque a competência dos JEC's também é constitucional (art. 98, I, da CF).
- *Crime eleitoral praticado por quem detém foro por prerrogativa de função.*
- Conceito. Prevalência do foro por prerrogativa de função. Previsão constitucional especialíssima. Exemplos.
- *Foro por prerrogativa função:*
- STF: Presidente e Vice-Presidente da República, Deputados Federais e Senadores, Ministros dos Tribunais Superiores, Procurador Geral da República, Ministros de Estado, etc (art. 102, I, 'a' e 'c' da CF).
- *Foro por prerrogativa função:*
- STJ: Governadores, Desembargadores, membros dos TRE's, etc. (art. 105, I, 'a', da CF)
- *Foro por prerrogativa função:*
- Tribunais de Justiça: Prefeitos (art. 29, X, da CF), Juízes estaduais, deputados estaduais (conforme dispuser a Constituição Estadual).
- *Foro por prerrogativa de função dos Prefeitos nos crimes eleitorais. Competência dos TRE's. Aplicação analogia do art. 29, X, da Constituição Federal. Posição do TSE.*
- *Constituição Federal*

**Art. 29.** *O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*

*X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;*

- TSE firmou o entendimento de que, por analogia, o prefeito, que é julgado pelo TJ nos crimes de competência da Justiça Comum, será julgado pelo TRE, no julgamento de crimes eleitorais.
- *Crime eleitoral praticado em concurso por pessoa que detém foro por prerrogativa de função com outra que não detém.*

- A competência por prerrogativa de função se estende ao co-réu.

- *Crime eleitoral praticado por quem detém foro por prerrogativa de função e processo iniciado após o fim do exercício da função.*
  - Em 1994, o STF editou a súmula 394, que assim dispunha:
  - *Súmula 394 do STF*
- “Cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício.”*
- Em 1999, a súmula 394 foi cancelada, sendo, posteriormente, editada a súmula 451, que assim dispõe:
  - *“A competência especial por prerrogativa de função não se estende ao crime cometido após a cessação definitiva do exercício funcional.”*
  - Em 2002, foi promulgada a lei 10.628/02, que assim redigiu o §1º do art. 84 do CPP:
  - *“ §1º A competência especial por prerrogativa de função, relativa a atos administrativos do agente, prevalece ainda que o inquérito ou a ação judicial sejam iniciados após a cessação do exercício da função pública.”*
  - O STF, em 15/09/2005, julgou procedente a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade- ADIN nº 2797, declarando inconstitucional tal dispositivo, por entender que só a Carta Magna pode estabelecer foro por prerrogativa de função.

*“RHC 86949 / CE – CEARÁ  
 RECURSO EM HABEAS CORPUS  
 Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO  
 Julgamento: 13/12/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma  
 Publicação: DJ 24-02-2006 PP-00051 EMENT VOL-02222-  
 03 PP-00453*

*EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME. EX-PREFEITO. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. COMPETÊNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. TEMPUS REGIT ACTUM. SÚMULA 394-STF. LEI 10.628/2002. I. - Nulidade inexistente, dado que à época em que a denúncia foi recebida o juízo de primeiro grau era competente. II. - O Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, em 15.9.2005, no julgamento das ADI 2.797/DF e ADI 2.860/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, declarou a inconstitucionalidade da Lei*

10.628, de 24.12.2002, que acresceu os § 1º e § 2º ao art. 84 do Código de Processo Penal. III. - Recurso improvido.”

- *Foro por prerrogativa de função. Crimes comuns e de responsabilidade. Linguagem constitucional.*
- A CF, quando estabelece o foro por prerrogativa de função, os divide conforme seja o crime comum ou de responsabilidade.
- Crimes de responsabilidade são os previstos na lei 1.079/50;
- Todos os demais crimes, inclusive os eleitorais, o legislador constitucional chamou de “crimes comuns”.

### **6.3 CRIMES ELEITORAIS**

6.3.1 Crimes Eleitorais previstos no Código Eleitoral

6.3.2 Crimes Eleitorais previstos na Lei 9.504/97 (Lei Das Eleições)

6.3.3 Crimes Eleitorais previstos na Lei 6.091/74

6.3.4 Crimes Eleitorais previstos na Lei De Inelegibilidades (Lei Complementar 64/90)

- Os crimes eleitorais estão previstos tanto no Código Eleitoral, como na legislação eleitoral esparsa, como a lei 9.504/97 (lei das eleições), a lei 6.091/74 (transporte no dia das eleições), entre outras.

#### **6.3.1 CRIMES ELEITORAIS PREVISTOS NO CÓDIGO ELEITORAL**

- *Inscrição fraudulenta de eleitor*

Art. 289. Inscrever-se, fraudulentamente, eleitor:

**Pena** – reclusão até 5 anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

- *Induzimento à inscrição fraudulenta de eleitor.*

**Art. 290.** Induzir alguém a se *inscrever* eleitor com infração de qualquer dispositivo deste Código:

**Pena** - reclusão até 2 anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa.

- *Inscrição fraudulenta efetuada pelo Juiz*

**Art. 291.** Efetuar o Juiz, fraudulentamente, a inscrição de alistando:

**Pena** - reclusão até 5 anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

- *Desordem dos trabalhos eleitorais.*

**Art. 296.** Promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais:  
**Pena** - detenção até dois meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa.

➤ *Prisão ilegal*

**Art. 298.** Prender ou deter eleitor, membro de Mesa Receptora, Fiscal, Delegado de partido ou candidato, com violação do disposto no art. 236:

**Pena** - reclusão até quatro anos.

**Art. 236.** Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto.

§ 1º Os membros das Mesas Receptoras e os Fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição.

§ 2º Ocorrendo qualquer prisão, o preso será imediatamente conduzido à presença do Juiz competente, que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator.

➤ *Corrupção eleitoral*

**Art. 299.** Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.

**Pena** - reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

➤ *Corrupção eleitoral e Captação de sufrágio. Art. 41-A da lei 9.504/97. Acréscimo pelo art. 1º da lei 9.840/99. Não-revogação. Jurisprudência do TSE.*

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

➤ *Jurisprudência do TSE sobre o art. 299 e o art. 41-A da lei 9.504/97.*

“RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ABOLITIO CRIMINIS. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO.

**AFASTADA. SURSIS PROCESSUAL. ART. 89 DA LEI Nº 9.099/95. NÃO-INCIDÊNCIA.**

*O art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não alterou a disciplina do art. 299 do Código Eleitoral, no que permanece o crime de corrupção eleitoral incólume. O recebimento da denúncia e a sentença condenatória interrompem o curso prescricional (art. 117, I e IV, do Código Penal). A suspensão do processo somente pode ser concedida se o acusado não estiver, ao tempo da denúncia, sendo processado ou não tiver sido condenado por outro crime. Recurso ordinário a que se nega provimento.” (RHC nº 81 - TSE. Decisão: 03/05/2005)*

➤ *Coação eleitoral por servidor público*

**Art. 300.** Valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido:

**Pena** - detenção até 6 meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.

**Parágrafo único.** Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

➤ *Constrangimento ilegal eleitoral*

**Art. 301.** Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:

**Pena** - reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

➤ *Concentração de eleitores para embaraçar ou fraudar o exercício do voto.*

**Art. 302.** Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto, a concentração de eleitores sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo:

**Pena** - reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa.

➤ *Violação do sigilo de urna*

**Art. 317.** Violar ou tentar violar o sigilo da urna ou dos invólucros:

**Pena** - reclusão de três a cinco anos.

➤ *Divulgação de fatos inverídicos*

**Art. 323.** Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado:

**Pena** - detenção de dois meses a um ano ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.

**Parágrafo único.** A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.

➤ *Calúnia eleitoral*

**Art. 324.** Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

**Pena** - detenção de seis meses a dois anos e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

**§ 1º** Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

➤ *Calúnia eleitoral. Exceção da verdade.*

**§ 2º** A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

**I** - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

**II** - se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

**III** - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

➤ *Difamação eleitoral*

**Art. 325.** Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

**Pena** - detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

**Parágrafo único.** A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

➤ *Injúria eleitoral*

**Art. 326.** Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

**Pena** - detenção até seis meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

**§ 1º** O Juiz pode deixar de aplicar a pena:

**I** - se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

**II** - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

**§ 2º** Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes:

**Pena** - detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 20 dias-multa, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Penal.

➤ *Causas de aumento de pena*

**Art. 327.** As penas cominadas nos arts. 324, 325 e 326 aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

**I** - contra o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

- II - contra funcionário público, em razão de suas funções;
- III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa.

➤ *Utilização de organização comercial para propaganda ou aliciamento de eleitores*

**Art. 334.** Utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores:

**Pena** - detenção de seis meses a um ano e cassação do registro se o responsável for candidato.

➤ *Não apresentação de denúncia pelo MP*

**Art. 342.** Não apresentar o órgão do Ministério Público, no prazo legal, denúncia ou deixar de promover a execução de sentença condenatória:

**Pena** - detenção até dois meses ou pagamento de 60 a 90 dias-multa.

➤ *Não representação pela autoridade judiciária contra o MP*

**Art. 343.** Não cumprir o Juiz o disposto no § 3º do art. 357:

**Pena** - detenção até dois meses ou pagamento de 60 a 90 dias-multa.

➤ *Recusa ou abandono do serviço eleitoral*

**Art. 344.** Recusar ou abandonar o serviço eleitoral sem justa causa:

**Pena** - detenção até dois meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.

➤ *Desobediência eleitoral*

**Art. 347.** Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:

**Pena** - detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa.

➤ • *Acórdãos-TSE nºs 240, de 6.9.94, 11.650, de 8.9.94, e 245, de 16.11.95: necessidade, para configuração do crime, que tenha havido ordem judicial, direta e individualizada, expedida ao agente.*

➤ *Falsificação de documento público p/ fins eleitorais*

**Art. 348.** Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro, para fins eleitorais:

**Pena** - reclusão de dois a seis anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa.

**§ 1º** Se o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

§ 2º Para os efeitos penais, equipara-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, inclusive fundação do Estado.

➤ *Falsificação de documento particular p/ fins eleitorais*

**Art. 349.** Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro, para fins eleitorais:

**Pena** - reclusão até cinco anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa.

➤ *Falsidade ideológica p/ fins eleitorais*

**Art. 350.** Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

**Pena** - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa, se o documento é particular.

➤ *Uso dos documentos falsificados*

**Art. 353.** Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 348 a 352:

**Pena** - a cominada à falsificação ou à alteração.

➤ *Obtenção de documento falso para fins eleitorais.*

**Art. 354.** Obter, para uso próprio ou de outrem, documento público ou particular, material ou ideologicamente falso para fins eleitorais:

**Pena** - a cominada à falsificação ou à alteração.

### 6.3.2 CRIMES ELEITORAIS PREVISTOS NA LEI 9.504/97 (LEI DAS ELEIÇÕES)

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - o nome de quem pagou pela realização do trabalho.

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

Art. 35. Pelos crimes definidos nos arts. 33, § 4º e 34, §§ 2º e 3º, podem ser responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador.

➤ *Boca de urna*

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

§5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;

II - a distribuição de material de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos, ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor.

Art. 40. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

➤ *Invasão ou alteração do sistema de dados da Justiça Eleitoral.*

Art. 72. Constituem crimes, puníveis com reclusão, de cinco a dez anos:

I - obter acesso a sistema de tratamento automático de dados usado pelo serviço eleitoral, a fim de alterar a apuração ou a contagem de votos;

II - desenvolver ou introduzir comando, instrução, ou programa de computador capaz de destruir, apagar, eliminar, alterar, gravar ou transmitir dado, instrução ou programa ou provocar qualquer outro resultado diverso do esperado em sistema de tratamento automático de dados usados pelo serviço eleitoral;

➤ *Dano à equipamento da Justiça Eleitoral (urna eletrônica e outros).*

III - causar, propositadamente, dano físico ao equipamento usado na votação ou na totalização de votos ou a suas partes.

➤ *Aplicação das regras gerais do CP*

Art. 90. Aos crimes definidos nesta Lei, aplica-se o disposto nos arts. 287 e 355 a 364 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

- *Responsabilidade objetiva dos representantes de partidos e coligações. Art. 90, §1º, da Lei 9.504/97.*

§ 1º Para os efeitos desta Lei, respondem penalmente pelos partidos e coligações os seus representantes legais.

- *Reincidência e aplicação em dobro da pena.*

§ 2º Nos casos de reincidência, as penas pecuniárias previstas nesta Lei aplicam-se em dobro.

Art. 91. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição.

Parágrafo único. A retenção de título eleitoral ou do comprovante de alistamento eleitoral constitui crime, punível com detenção, de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade por igual período, e multa no valor de cinco mil a dez mil UFIR.

### 6.3.3 CRIMES ELEITORAIS PREVISTOS NA LEI 6.091/74

- *Regras sobre transporte de eleitores e fornecimento de refeições.*

Art. 1º - Os veículos e embarcações, devidamente abastecidos e tripulados, pertencentes à União, Estados, Territórios e Municípios e suas respectivas autarquias e sociedades de economia mista, excluídos os de uso militar, ficarão à disposição da Justiça Eleitoral para o transporte gratuito de eleitores em zonas rurais, em dias de eleição.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo os veículos e embarcações em número justificadamente indispensável ao funcionamento de serviço público insusceptível de interrupção.

§ 2º - Até quinze dias antes das eleições, a Justiça Eleitoral requisitará dos órgãos da administração direta ou indireta da União, dos Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios os funcionários e as instalações de que necessitar para possibilitar a execução dos serviços de transporte e alimentação de eleitores previstos nesta Lei.

Art. 2º - Se a utilização de veículos pertencentes às entidades previstas no Art. 1º não for suficiente para atender ao disposto nesta Lei, a Justiça Eleitoral requisitará veículos e embarcações a particulares, de preferência os de aluguel.

Parágrafo único. Os serviços requisitados serão pagos, até trinta dias depois do pleito, a preços que correspondam aos critérios da localidade. A despesa correrá por conta do Fundo Partidário.

Art. 3º - Até cinquenta dias antes da data do pleito, os responsáveis por todas as repartições, órgãos e unidades do serviço público federal, estadual e municipal oficiarão à Justiça Eleitoral, informando o número, a espécie e lotação dos

veículos e embarcações de sua propriedade, e justificando, se for o caso, a ocorrência da exceção prevista no § 1º do Art. 1º desta Lei.

§ 1º - Os veículos e embarcações à disposição da Justiça Eleitoral deverão, mediante comunicação expressa de seus proprietários, estar em condições de ser utilizados, pelo menos, vinte e quatro horas antes das eleições e circularão exibindo de modo bem visível, dístico em letras garrafais, com a frase: "A serviço da Justiça Eleitoral".

§ 2º - A Justiça Eleitoral, à vista das informações recebidas, planejará a execução do serviço de transporte de eleitores e requisitará aos responsáveis pelas repartições, órgãos ou unidades, até trinta dias antes do pleito, os veículos e embarcações necessários.

Art. 4º - Quinze dias antes do pleito, a Justiça Eleitoral divulgará, pelo órgão competente, o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores, dele fornecendo cópias aos partidos políticos.

§ 1º - O transporte de eleitores somente será feito dentro dos limites territoriais do respectivo município e quando das zonas rurais para as mesas receptoras distar pelo menos dois quilômetros.

§ 2º - Os partidos políticos, os candidatos, ou eleitores em número de vinte, pelo menos, poderão oferecer reclamações em três dias contados da divulgação do quadro.

§ 3º - As reclamações serão apreciadas nos três dias subseqüentes, delas cabendo recurso sem efeito suspensivo.

§ 4º - Decididas as reclamações, a Justiça Eleitoral divulgará, pelos meios disponíveis, o quadro definitivo.

➤ *Transporte de eleitores.*

Art. 5º - Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo:

I - a serviço da Justiça Eleitoral;

II - coletivos de linhas regulares e não fretados;

III - de uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros da sua família;

IV - o serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel não atingidos pela requisição de que trata o Art. 2º

➤ *Fornecimento de refeições.*

Art. 8º - Somente a Justiça Eleitoral poderá, quando imprescindível, em face da absoluta carência de recursos de eleitores da zona rural, fornecer-lhes refeições, correndo, nesta hipótese, as despesas por conta do Fundo Partidário.

Art. 9º - É facultado aos Partidos exercer fiscalização nos locais onde houver transporte e fornecimento de refeições a eleitores.

Art. 10 - É vedado aos candidatos ou órgãos partidários, ou a qualquer pessoa, o fornecimento de transporte ou refeições aos eleitores da zona urbana.

*Crimes eleitorais.*

Art. 11 - Constitui crime eleitoral:

III - descumprir a proibição dos artigos 5º, 8º e 10:

Pena - reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias multa (Art. 302 do Código Eleitoral);

#### 6.3.4 CRIMES ELEITORAIS PREVISTOS NA LEI DE INELEGIBILIDADES (LEI COMPLEMENTAR 64/90)

- As causas de inelegibilidade estão previstas em primeiro plano, na própria Constituição Federal, em seu art. 14, §§3º, 4º, 7º.

*§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:*

*I - a nacionalidade brasileira;*

*II - o pleno exercício dos direitos políticos;*

*III - o alistamento eleitoral;*

*IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;*

*V - a filiação partidária;*

*VI - a idade mínima de:*

*trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;*

*trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;*

*vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;*

- Outras causas inelegibilidade. Art. 14, §9º, da CF. Autorização constitucional. Lei Complementar 64/90. Condenação Criminal. Inelegibilidade após o cumprimento da pena.

- Art. 14, §9º, da CF.

*§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.*

- Art. 1º, I, 'e', da LC 64/90.

*Art. 1º São inelegíveis:*

*I - para qualquer cargo:*

*os que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime contra a economia popular, a fé pública, a administração*

*pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de 3 (três) anos, após o cumprimento da pena;*

Art. 25. Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato feito por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé:

Pena: detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e, no caso de sua extinção, de título público que o substitua.

## **7. Lei 9.099/95**

- 7.1 Histórico
- 7.2 Previsão constitucional
- 7.3 Objetivos
- 7.4 Competência
- 7.5 Princípios
- 7.6 Termo circunstanciado
- 7.7 Procedimento
- 7.8 Aplicação aos crimes eleitorais
- 7.9 Transação Penal
- 7.10 Suspensão condicional do processo
- 7.11 Carta Precatória
- 7.12 Lei 9099/95- Procedimento (2)

### **7.1 Histórico**

- A lei 9.099/95, em relação aos Juizados Especiais Criminais, surgiu a partir de uma concepção mais humanitária do processo penal.
- Os juristas e estudiosos do Direito concordavam que a pena de prisão, além de não resolver o problema da criminalidade, era demasiadamente exagerada na aplicação a crimes sem grande repercussão social.
- O processo penal comum era criticado, também, por não considerar a vítima como elemento substancial para a resolução do conflito.
- Em certos casos, nem mesmo a vítima desejava o início de um processo penal. Em outros, apesar da aplicação da pena, a vítima não era indenizada.
- Assim, fruto de um projeto de lei baseado em propostas dos deputados Michel Temer e Nelson Jobim, e em cumprimento ao art. 98, I, da Constituição Federal, foi promulgada a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995 que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

### **7.2 Previsão constitucional**

- O legislador constituinte, visando fornecer à sociedade uma prestação jurisdicional mais ágil, previu, no art. 98, I, da Constituição Federal a criação dos juizados especiais:

- Art. 98, I, da CF:

*“Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:*

*I - juizados especiais, providos por juízes togados ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;*

### **7.3 Objetivos**

- Podemos concluir, portanto que a lei 9.099/95 tem como objetivos fornecer à sociedade uma prestação jurisdicional mais ágil, permitindo, ainda que causas cíveis de menor complexidade e infrações de menor potencial ofensivo sejam julgadas mediante rito processual mais célere e simplificado, servindo, ainda, na parte penal, como um instrumento de política criminal, na medida em que evita a pena de prisão em situações em que seria desnecessária.

### **7.4 Competência**

- Segundo dispõe o art. 98, I, da Constituição da República, os Juizados Especiais Criminais serão competentes para as infrações penais de menor potencial ofensivo.
- O que seriam e quais são as infrações penais de menor potencial ofensivo?
- A Constituição Federal não definiu o que são infrações de menor potencial ofensivo, deixando essa tarefa ao legislador infraconstitucional, para fazê-lo por meio de lei ordinária.
- Assim, a lei 9.099/95 definiu, em seu art. 61 o que são crimes de menor potencial ofensivo:

*Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial.*

- Contudo, a Emenda Constitucional 22 acrescentou um parágrafo ao art. 98 da CF permitindo a criação de Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal.
- Para dar cumprimento à norma constitucional, foi promulgada a lei 10.259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, Cíveis e Criminais.
- Esta lei trouxe uma novidade. Apresentou outro conceito de crime de menor potencial ofensivo, definido no parágrafo único do art. 2º da lei 10.259/01:

*Art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo.  
Parágrafo único. Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa.*

- Diante dessa divergência de posições - uma da lei 9.099/95 (Juizados Especiais Estaduais) e outra da lei 10.259/01 (Juizados Especiais Federais), o Superior Tribunal de Justiça-STJ considerou que não poderia haver dois conceitos de crime de menor potencial ofensivo, e assim, pacificou o entendimento de que Juizados Especiais Criminais Estaduais são competentes o julgamento das contravenções penais e dos crimes cuja pena máxima não ultrapasse 02 (dois) anos.

### **7.5 Princípios**

- A lei 9.099/95, especificamente em relação aos Juizados Especiais Criminais, apresenta alguns princípios que servem para orientar os operadores do Direito na aplicação da lei.
- Os critérios e princípios informativos dos Juizados Especiais estão previstos no art. 62 da lei 9.099/95:

*Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.*

### **7.6 Termo Circunstanciado**

- Toda persecução penal tem início a partir do conhecimento de um fato, que a princípio, configura uma infração penal.
- Quando a autoridade policial toma conhecimento de um fato que constitui crime tem o dever de efetuar a prisão em flagrante do agente (art. 302 do CPP).

- Nas infrações penais de menor potencial ofensivo, o legislador entendeu que, se nem mesmo a condenação imporá a pena privativa de liberdade, então seria razoável que não se prendesse em flagrante aquele que comete uma infração de menor potencial ofensivo.
- Nesse sentido, assim dispõe o art. 69 da lei 9.099/95:

*Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.*

*Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima.*

- Nos crimes de menor potencial ofensivo e nas contravenções penais, portanto, se o agente for encaminhado ao Juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá a prisão em flagrante.
- Como isso se aplica ao Cartórios Eleitorais?
- A expressão “Juizado”, na lei, deve ser entendida como “Cartório Eleitoral” ou o juízo competente.
- No dia da eleição, pode ocorrer que uma autoridade policial encaminhe ao Cartório Eleitoral um TC informando a ocorrência do crime, por exemplo, de “boca de urna” (art. 39, §5º, da lei 9.504/97).
- Pode ocorrer, ainda, que a autoridade policial encaminhe o autor do fato, após tê-lo praticado diretamente ao Cartório Eleitoral.
- Qual deve ser o procedimento do Cartório Eleitoral nesse caso?
- É preciso considerar que os Cartórios Eleitorais, via de regra, não tem condições, como alguns Juizados Especiais, de realizar imediatamente, uma audiência para oferecimento de proposta de transação penal.
- É preciso relevar, também, que o dia das eleições é um dia atribulado para o Cartório.

- Deve-se considerar, também, que os Juízes Eleitorais não são exclusivamente eleitorais, pois respondem, também, pelo Juízo no qual são titulares.
- Cartório deve verificar, em primeiro lugar, se se trata de um crime eleitoral, e se de fato, é um crime de menor potencial ofensivo.
- Em segundo, deve verificar se o fato ocorreu em território sob jurisdição de sua Zona Eleitoral.
- A competência das ZE's geralmente é definida pela respectiva área de abrangência territorial, conforme disposto no Provimento da Corregedoria Regional Eleitoral
- Em seguida, o Cartório receberá o Termo Circunstanciando lavrado pela autoridade policial, que assinará o Termo, que será assinado, também, pelo autor do fato, que assumirá o compromisso de comparecer à audiência na data já designada ou em data a ser designada.
- Em verdade, a lei não exige que o autor do fato assine o TC, mas apenas que assuma o compromisso de comparecer ao Cartório, o que pode ser certificado pela autoridade policial.
- A boa praxe, porém, recomenda que, para que se tenha certeza do compromisso, o autor do fato assine o TC.
- Além disso, não se esqueçam que, de acordo com o art. 356 do CE, a comunicação pode ser feita por qualquer cidadão, inclusive por meio verbal, reduzido a termo pelo cartório.

*Art. 356. Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal deste Código deverá comunicá-la ao Juiz Eleitoral da Zona onde a mesma se verificou.*

*§1º Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade judiciária reduzi-la a termo, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas, e a remeterá ao órgão do Ministério Público local, que procederá na forma deste Código.*

- TSE, inclusive, já decidiu no sentido de que a Polícia Federal pode registrar e encaminhar à ZE a comunicação de crime eleitoral por meio de TC, haja vista que se trata de uma fase preliminar, e não de um procedimento. Veja-se, por exemplo, a Res. 21.294, de 07.11.2002:

**INFRAÇÕES PENAIS ELEITORAIS. PROCEDIMENTO ESPECIAL. EXCLUSÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA EM SUBSTITUIÇÃO A AUTO DE PRISÃO – POSSIBILIDADE. TRANSAÇÃO E SUSPENSÃO**

CONDICIONAL DO PROCESSO – VIABILIDADE.  
PRECEDENTES

*I – omissis*

*II – O termo circunstanciado de ocorrência pode ser utilizado em substituição ao auto de prisão em flagrante, até porque a apuração de infrações de pequeno potencial ofensivo elimina a prisão em flagrante.*

*III – omissis*

*IV – omissis.*

- Esse entendimento está consolidado, também, pelo Fórum Nacional Permanente dos Coordenadores de Juizados Especiais, em seu Enunciado nº 34:

*Atendidas as peculiaridades locais, o termo circunstanciado poderá ser lavrado pela Polícia Civil ou Militar.*

- O termo circunstanciado, lavrado pela autoridade policial, será encaminhado ao Cartório Eleitoral, que, de acordo com a pauta do Juiz Eleitoral, designará data da audiência preliminar.
- Assim, “o termo circunstanciado a que alude o dispositivo nada mais é do que um boletim de ocorrência um pouco mais detalhado” (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES, Luiz Flávio. **Juizados especiais criminais**. 5ª ed. São Paulo: RT, 2005, p. 118)
- Embora a lei não descreva, um dos requisitos do TC, além da qualificação do autor é a descrição sucinta do fato.
- Nesse sentido, a melhor doutrina recomenda “que haverá necessidade de se descrever, ainda que sucintamente, o fato com suas circunstâncias, uma vez que esse dado servirá de base para a apresentação de denúncia ou queixa”. (*Idem*, p. 119)
- A importância da descrição do fato no TC reveste-se no fato de que o acusado defende-se dos fatos e não da tipificação legal, razão pela qual faz-se necessária a descrição do fato.
- Entendimento do STF sobre o tema:

*Lei 9.099/95 - Termo Circunstanciado*

*HC 86162 / SE – SERGIPE*

*HABEAS CORPUS*

*Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO*

*Julgamento: 29/11/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma*

*Publicação*  
*DJ 03-02-2006 PP-00088*  
*EMENT VOL-02219-05 PP-00840*

*Lei 9.099/95 - Termo Circunstanciado*

*EMENTA: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS CONTRA AMEAÇA DE PRISÃO PELO NÃO-ATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DE COMPARECIMENTO AO GABINETE DO PROMOTOR DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO PELA INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA À LIBERDADE DE IR E VIR. PROMOTOR REQUER A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO CRIMINAL CONTRA O IMPETRANTE. PRÁTICA DO CRIME DE CALÚNIA. LEI 9.099/95. AUDIÊNCIA PRELIMINAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INÉPCIA. I.*

*Lei 9.099/95 - Termo Circunstanciado - Configura constrangimento ilegal, passível de reparação por meio de habeas corpus, a mera intimação para comparecimento à audiência preliminar para proposta de transação penal, se o fato é atípico. II. - O exercício regular do habeas corpus não pode configurar o crime de calúnia, sendo certo que, se não havia ameaça à liberdade de ir e vir, tal como entendeu o acórdão do TJ/SE (fls. 44-46), a sanção se esgotaria no não-conhecimento do writ. III. - HC deferido, para trancar a ação penal.*

- **AUTORIDADE POLICIAL**
- Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o termo “autoridade policial” pode ser aplicado, também, à Polícia Militar. Veja-se:

*PENAL. PROCESSUAL PENAL. LEI Nº 9099/95. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. TERMO CIRCUNSTANCIADO E NOTIFICAÇÃO PARA AUDIÊNCIA. ATUAÇÃO DE POLICIAL MILITAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.*

*Nos casos de prática de infração penal de menor potencial ofensivo, a providência prevista no art. 69, da Lei nº 9099/95, é da competência da autoridade policial, não consubstanciando, todavia, ilegalidade a circunstância de utilizar o Estado o contingente da Polícia Militar, em face da deficiência dos quadros da Polícia Civil. - "Habeas corpus" denegado.*

*HC 7199/PR. Min. Vicente Leal. Sexta Turma. DJ 28.09.1998 p. 115, Superior Tribunal de Justiça.*

- É possível, portanto, que no dia das eleições, o autor do fato seja conduzido por um policial militar ao Cartório Eleitoral, pela prática de um crime de menor potencial ofensivo.
- Se possível, o Cartório realizará imediatamente audiência de proposta de transação penal, que deverá ser feita pelo Promotor Eleitoral.
- Caso não seja possível, deverá ser lavrado TC com o compromisso do autor do fato em comparecer ao CE na data designada ou a ser designada.
- Um dos princípios da lei 9.099/95 é a não aplicação da prisão em flagrante.
- Trata-se de medida humanitária e despenalizadora da lei 9.099/95.
- Recomenda-se, principalmente no caso de crimes eleitorais, que o autor do fato não seja encaminhado diretamente ao juizado, no caso de crimes de menor potencial ofensivo.
- A autoridade policial pode, até mesmo informalmente, antes de lavrar o TC, comunicar-se com o Cartório Eleitoral, a fim de agendar a audiência.
- 10º Conclusão da Comissão Nacional da Escola Superior da Magistratura: *“O encaminhamento pela autoridade policial dos envolvidos no fato tido como delituoso ao Juizado Especial será precedido, quando necessário, do agendamento de audiência de conciliação com a Secretária do Juizado, por qualquer meio idôneo de comunicação, aplicando-se o disposto no art. 70”.*

## **7.7 Procedimento**

- A lei 9.099/95 disciplina, no âmbito dos JEC's, o procedimento a ser observado no julgamento das infrações de menor potencial ofensivo. O art. 61 da lei 9.099/95, em sua parte final, fez uma ressalva, excluindo da competência dos JEC's os crimes cuja lei preveja procedimento especial.
- Procedimento comum é aquele previsto no Código de Processo Penal, aplicável a todos os crimes em que não haja procedimento específico;
- Procedimento especial é aquele previsto, seja no CPP, seja em leis esparsas, para certas espécies de crimes (praticados por funcionários públicos, crimes de imprensa, etc.)
- O procedimento para julgamento dos crimes eleitorais é especial, previsto nos artigos 355 e seguintes do Código Eleitoral, no Capítulo III - Do processo das infrações.
- Pergunta-se: se o art. 61 da lei 9.099/95 prevê exceção de aplicação da lei 9.099/95 para os casos em que a lei preveja procedimento especial, então os crimes eleitorais estariam fora da aplicação da lei 9.099/95, devendo-se obedecer apenas ao CE?

- A dúvida surge porque o parágrafo único do art. 2º da lei 10.259/01, que alterou o conceito de crime de menor potencial ofensivo, não repetiu a mesma ressalva do texto do art. 61 da lei 9.099/95:

*Art. 2º. Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo.  
Parágrafo único. Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa.*

- O Supremo Tribunal Federal ainda não firmou seu entendimento sobre a questão, havendo decisões recentes nos 2 sentidos:

*HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIME DE IMPRENSA. LEI 10.259/01. PENA MÁXIMA COMINADA NÃO SUPERIOR A DOIS ANOS. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.*

*Com o advento da Lei 10.259/01, não cabe mais perquirir se há previsão de procedimento especial para determinado crime, com o objetivo de enquadrá-lo, ou não, no conceito de crime de menor potencial ofensivo. Basta o exame da pena cominada, a qual não poderá ser superior a dois anos.*

*Não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.  
Ordem indeferida.  
(HC 85.694-MG. Rel. Min. Ellen Gracie)*

- Em julgamento mais recente, porém, o STF entendeu de maneira diversa. Veja-se o teor do HC 86.102-4-SP. Rel. Min. Eros Grau:

*HABEAS CORPUS. CRIME DE IMPRENSA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL: DEFINIÇÃO.  
O art. 61 da Lei 9.099/95 é categórico ao dispor que não compete aos Juizados Especiais o julgamento dos casos em que a lei preveja procedimento especial. É a hipótese dos crimes tipificados na lei 5.250/67.  
Omissis.*

- O TSE entende, atualmente, que o procedimento da lei 9.099/95 não é aplicável aos crimes eleitorais, porque estes estão submetidos a procedimento especial, previsto nos artigos 355 e seguintes do CE.

- O TSE entende, também, que das leis 9.099/95 e 10.259/01 são aplicáveis o conceito de crime de menor potencial ofensivo, a eliminação da prisão em flagrante, nesses casos, e principalmente, os institutos da transação penal e suspensão condicional do processo.
- Esse foi o entendimento exposto pelo TSE na Resolução 21.294, de 07.11.2002.

*INFRAÇÕES PENAIS ELEITORAIS. PROCEDIMENTO ESPECIAL. EXCLUSÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA EM SUBSTITUIÇÃO A AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE - POSSIBILIDADE. TRANSAÇÃO E SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - VIABILIDADE. PRECEDENTES.*

*I - As infrações penais definidas no Código Eleitoral obedecem ao disposto nos seus arts. 355 e seguintes e o seu processo é especial, não podendo, via de consequência, ser da competência dos Juizados Especiais a sua apuração e julgamento.*

### **7.8 Aplicação a crimes eleitorais**

- Resumindo: Segundo o entendimento do TSE, no julgamento de crimes eleitorais o **rito procedimental a ser observado é o previsto nos arts. 355 e seguintes do CE e não o da lei 9.099/95.**
- Embora o procedimento para julgamento dos crimes eleitorais seja especial, alguns institutos da lei 9.099/95 são aplicáveis aos crimes eleitorais.
- Entre eles, a transação penal e a suspensão condicional do processo.

### **7.9 Transação Penal**

- O instituto da transação penal está previsto no art. 76 da lei 9.099/95:

*Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.*

- QUE É A TRANSAÇÃO PENAL?

- É um acordo judicial - porque é homologado pelo Poder Judiciário - feito entre o Estado-acusador (representado pelo Ministério Público) e o autor do fato que consiste no cumprimento de uma “sanção” que não seja a pena privativa de liberdade.
- Na transação penal, o Estado-MP não ajuíza uma ação penal contra o autor do fato;
- Por outro lado, o autor do fato, quando aceita a proposta formulada pelo MP, também “não está sendo condenado”.
- Política criminal de despenalização;
- Estado “abre mão” da obrigatoriedade de ajuizar uma ação penal;
- autor do fato aceita cumprir uma “pena”, sem ser condenado;
- Não há processo, nem denúncia, nem acusação.
- Vantagens da transação penal:
  - a) evita a aplicação da pena de prisão em casos que seria desnecessária;
  - b) não gera reincidência para o autor do fato, ou seja, permanece primário
  - c) não implica em reconhecimento de culpa;
  - d) gera extinção da punibilidade;
  - e) promove a paz social.
- Quem NÃO pode ser beneficiado pela transação penal?
- A resposta está no §2º do art. 76 da lei 9.099/95:

*§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:*

*I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;*

*II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;*

*III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.*

- A proposta não pode ser de cumprimento de pena privativa de liberdade, conforme dispõe o art. 76, *caput*, da lei 9.099/95.
- Se a única pena aplicável for a de multa, poderá o juiz reduzi-la à metade (art. 76, §1º).
- Se aceita a proposta pelo autor do fato, esta será submetida à apreciação do juiz, para que a homologue (art. 76, §3º).
- Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos (art. 76, §4º).

- Da sentença de homologação, caberá o recurso previsto no art. 82 da lei 9.099/95.
- **QUAIS AS CONSEQUÊNCIAS DA TRANSAÇÃO PENAL?**
- O autor do fato não poderá gozar de novo benefício no prazo de 5 anos;
- A transação penal não é considerada reincidência, para fins criminais;
- A transação penal não constará de registros criminais, salvo para obtenção de novo benefício.

#### PROCEDIMENTOS DO CARTÓRIO ELEITORAL EM FACE DOS PROCESSOS DA LEI 9.099/95 DE ACORDO COM O PROVIMENTO GERAL DO DF E NORMAS DE SERVIÇO DA JUSTIÇA ELEITORAL

- Provimento Geral prevê, em seus artigos 269 e seguintes, quais devem ser os procedimentos do Cartório em relação aos processos em face da lei 9.099/95. Vejamo-los:

*Art. 269. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos da Lei nº 9099/95, os crimes em que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial.*

*Art. 270. Não existe inquérito policial. Em substituição, há o chamado Termo Circunstanciado, que será lavrado pela autoridade policial e encaminhado ao Juiz (a rigor, o autor do fato e a vítima deveriam ser encaminhadas juntamente com o TC, mas nos crimes eleitorais, geralmente o autor do fato firma o compromisso de comparecer a Juízo, quando chamado).*

*Art. 271. Recebido o termo circunstanciado, deverá ser imediatamente autuado e remetido ao MP, acompanhado da folha de antecedentes penais, para elaboração de proposta de transação penal, se o caso.*

*Art. 272. Em audiência preliminar, a proposta será apresentada ao autor do fato. Se aceita, submetida ao Juiz para análise e possível homologação. A pena aplicada será restritiva de direitos, multa ou outra forma alternativa de sanção (pagamento de cestas básicas, prestação de serviços à comunidades, etc.).*

*§1º Acolhida a proposta de transação penal, os autos aguardarão em Secretaria o cumprimento da obrigação assumida pelo réu, podendo ser de trato sucessivo ou de*

*adimplemento imediato. Em qualquer das hipóteses, uma vez adimplida a obrigação, o Chefe do Cartório fará vista dos autos ao Ministério Público que, nada mais havendo a ser requerido, submeterá o feito ao Juiz para arquivamento.*

*§2º Desatendidos os termos do acordo de transação, os autos serão imediatamente remetidos ao Ministério Público para oferecimento de denúncia.*

*§3º. A sentença homologatória do acordo não induz reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos e não constará de certidão de antecedentes penais*

### **7.10 Lei 9.099/95 - Suspensão condicional do Processo**

- O benefício da suspensão condicional do processo está previsto no art. 89 da lei 9.099/95:

*Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).*

*§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:*

*I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;*

*II - proibição de freqüentar determinados lugares;*

*III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;*

*IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.*

*§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.*

*§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.*

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

### REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

- Pena mínima do crime imputado não seja superior a um ano;
- Não esteja o acusado sendo processado por outro crime;
- Não tenha o acusado sido processado por outro crime;
- Estejam presentes os requisitos da suspensão condicional da pena - *sursis* - art. 77, I e II do CP:
- Não seja o acusado reincidente em crime doloso (art. 77, I, CP);
- A culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, motivos e circunstâncias autorizem a concessão do benefício (art. 77, II, CP).

### DIFERENÇAS ENTRE A TRANSAÇÃO PENAL E SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

- A transação penal aplica-se aos crimes cuja pena **máxima** não seja superior a 02 (dois) anos;
- A suspensão condicional do processo aplica-se aos crimes cuja pena **mínima** não seja superior a 01 (um) ano;
- Na transação penal, não há ação penal movida contra o acusado, não há processo;
- A suspensão condicional do processo é feita após o oferecimento de denúncia, ou seja, quando já uma ação penal, um processo, movido contra o acusado.
- Na transação penal, o acusado fica impedido de receber o mesmo benefício no prazo de 05 anos;
- Na suspensão condicional do processo, não há prazo mínimo para auferir o mesmo benefício.
- Os crimes praticados na forma tentada devem assim ser considerados para o cálculo da pena mínima e aplicação da suspensão condicional do processo.
- Os crimes praticados na forma qualificada ou com causas de aumento também devem assim ser considerados para o cálculo da pena mínima e aplicação da suspensão condicional do processo.

- Pena cominada ao crime é de mais de 01 (um) ano de privação da liberdade ou multa. Aplicabilidade.
- Concurso formal de crimes. Inaplicabilidade quando pela majoração, a pena mínima ultrapassar um ano.
- Posição do STF. Precedentes.

*HC 82936 / SP - SÃO PAULO*

*HABEAS CORPUS*

*Relator(a): Min. EROS GRAU*

*Julgamento: 16/12/2004*

*Órgão Julgador: Primeira Turma*

*Publicação: DJ 11-03-2005 PP-00038 EMENT VOL-02183-2 PP-00205 LJSTF v. 27, n. 317, 2005, p. 370-376*

*EMENTA: HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. CONCURSO FORMAL. PENA SUPERIOR A UM ANO. IMPOSSIBILIDADE DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. O acréscimo da pena a título de concurso formal deve ser considerado para o efeito de impedir a suspensão condicional do processo. Precedentes do STF. 2. Hipótese em que o Superior Tribunal de Justiça deu provimento a recurso especial intempestivo para admitir o aumento da pena pela incidência do concurso formal, vedando o benefício então deferido pelo Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo. 3. A intempestividade, por ser matéria de ordem pública, deve ser declarada independentemente de iniciativa das partes. Ordem concedida para anular o acórdão proferido no recurso especial e declarar extinta a punibilidade, por ter o paciente cumprido o período de prova.*

*HABEAS CORPUS*

*Relator(a): Min. NELSON JOBIM*

*Julgamento: 18/12/2001*

*Órgão Julgador: Segunda Turma*

*Publicação: DJ 31-05-2002 PP-00048 EMENT VOL-02071-02 PP-00235*

*EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (L. 9.099/95, ART. 89). HOMICÍDIO CULPOSO. CONCURSO FORMAL. SUPERAÇÃO DO LIMITE PENAL MÍNIMO REFERIDO NA L. 9.099/95, ART. 89. A pena mínima do*

*homicídio culposo é de 01 (um) ano (CP, art. 121, § 3º). O acréscimo pelo concurso formal é no mínimo de um sexto (CP, art. 70). Ainda que a pena e o acréscimo pelo concurso formal fossem fixados no mínimo, ultrapassariam o limite de um ano estabelecido pelo art. 89 da L. 9.099/95. Inviável a suspensão condicional do processo. Precedentes de ambas as Turmas do Tribunal. HABEAS indeferido.*

- A suspensão condicional do processo está prevista nos arts. 274 e seguintes do Provimento Geral:

*Art. 274. Verificado que o réu faz jus ao benefício da suspensão condicional do processo, poderá o Juiz designar audiência preliminar para os fins do art. 89 e parágrafos da Lei 9099/95, dela sendo intimado o Ministério Público e o acusado.*

- Enquanto o acusado estiver cumprindo as condições da suspensão condicional do processo, os autos devem permanecer em cartório, até que sejam arquivados, nos termos do art. 276 do PG.

*Art. 276. Os autos do processo em que foi concedido o benefício da suspensão deverão permanecer no Cartório, em escaninho próprio de processos suspensos, somente vindo a ser enviados a arquivo quando do cumprimento do prazo e condições estabelecidos na proposta, hipótese em que o arquivamento será definitivo.*

### **7.11 Lei 9.099/95 – Carta Precatória**

- Aplicação aos institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo.
- Competência para formulação da proposta.
- Homologação. Jurisprudência.
- Informação à CRE. Art. 27 do PG do DF.

*Art. 27 De molde a viabilizar a alimentação do sistema de antecedentes penais eleitorais, os Cartórios Eleitorais deverão informar à Corregedoria Regional Eleitoral o recebimento de inquérito policial e de denúncia, a transação penal, sentença proferida em ação penal eleitoral, suspensão condicional do processo e da pena e o trânsito em julgado da sentença.*

### **7.12 Lei 9099/95- Procedimento (2)**

- Nos Juizados Especiais Criminais, quando não é cabível ou o autor não aceita a proposta de transação penal ou suspensão condicional do processo, o processo segue o rito previsto na lei 9099/95.
- Em relação aos crimes eleitorais, como vimos, não é aplicável o rito da lei 9099/95, mas sim o previsto no Código Eleitoral, nos artigos 364 e seguintes.
- Assim, será aplicado o rito previsto nos arts. 364 e seguintes do CE quando:
  - Não for cabível a transação/suspensão;
  - Quando o autor não aceitar a proposta de transação/suspensão;
  - Quando o autor não comparecer à audiência preliminar.